



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5078 DE 02 DE MAIO DE 1991.

Institui o estímulo às exonerações e rescisões voluntárias de Pessoal Civil da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que no Governo de Rondônia existem servidores correspondentes a cerca de 1.5% (um e meio por cento) da população do Estado, quando 1% (um por cento) seria plenamente suficiente;

CONSIDERANDO que as folhas de pagamento de pessoal está constituindo um ônus de proporções insustentáveis, excedendo inclusive o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, estabelecido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os vencimentos de cerca de 80% (oitenta por cento) dos funcionários, quer na administração direta, quer na indireta, estão recebendo complementação de salário mínimo, evidenciando uma grande defasagem, que não se tem como corrigir nas atuais circunstâncias e;

CONSIDERANDO, finalmente, que a criação de estímulos a rescisões e exonerações espontâneas, é uma medida justa e democrática, que visa solucionar o problema de redução do excesso de pessoal e concomitantemente melhoria salarial dos remanescentes.

Publicado no Diário Oficial
nº 2276 de 03/05/91

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2078 DE 02 DE MAIO DE 1991

Institui o estatuto de
exoneração e rescisão
voluntária de pessoal
Civil da Administração
Direta do Estado e das
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo art. 65, inciso V da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que no Governo do Estado
há existência de servidores correspondentes a cerca de 25% do
total do quadro e de despesas no Estado, quando há
controle seria plenamente satisfatório;

CONSIDERANDO que as férias e prorrogação
de férias está contemplada no plano de trabalho e prorrogação
de férias, excedendo inclusive o limite de 50% (sessenta e
dois dias) das férias corridas, estabelecido pelo
Constituinte;

CONSIDERANDO que os vencimentos
de 50% (cinquenta por cento) das funções, que
administradas em nível, que no âmbito, estão sendo
proporção de salário mínimo, evidenciando um grande
desperdício, que não se tem como corrigir nas atuais circunstâncias;

CONSIDERANDO, finalmente, que a
reforma estatutária e rescisão e exoneração voluntária, de
natureza jurídica e democrática, que visa solucionar o problema
relativo ao excesso de pessoal e consequentemente melhorar
os serviços prestados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o estímulo às exonerações e rescisões voluntárias de servidores, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para fins de operacionalização dos objetivos preconizados neste Decreto, no que tange aos servidores regidos pela C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), adotar-se-á, a forma abaixo discriminada:

I - pagamento de bonificação em dinheiro de acordo com o tempo de serviço prestado ao Estado na forma abaixo expedida:

a) pagamento correspondente a 03 (três) salários, aos que contarem menos de 01 (um) ano de tempo de serviço;

b) pagamento correspondente a 04 (quatro) salários, aos que contarem de 01 (um) a 03 (três) anos de tempo de serviço;

c) pagamento correspondente a 05 (cinco) salários, aos que contarem de 03 (três) a 06 (seis) anos de tempo de serviço;

d) pagamento correspondente a 06 (seis) salários, aos que contarem de 06 (seis) ou mais anos de tempo de serviço.

II - pagamento de bonificação em dinheiro dos itens abaixo discriminados:

a) pagamento dos salários atrasados;

b) pagamento integral de férias não gozadas, na forma da lei;

c) pagamento de férias proporcionais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

d) pagamento do 13º salário proporcional;
e) dispensa do aviso prévio de 30 (trinta) dias;

f) expedição de uma carta de recomendação dando conta dos bons serviços prestados, ressaltando que o servidor desligou-se por vontade própria.

Art. 3º - Para fins de operacionalização dos objetivos preconizados neste Decreto, no que tange aos estatutários, adotar-se-á a forma abaixo discriminada:

I - pagamento de bonificação em dinheiro, de acordo com o tempo de efetivo exercício prestado ao Estado na forma abaixo:

a) pagamento correspondente a 03 (três) salários aos que contarem menos de 01 (um) ano de efetivo exercício;

b) pagamento correspondente a 04 (quatro) salários aos que contarem de 01 (um) a 03 (três) anos de efetivo exercício;

c) pagamento correspondente a 05 (cinco) salários aos que contarem com 03 (três) ou mais anos de efetivo exercício.

II - pagamento de bonificação em dinheiro dos itens abaixo discriminados:

a) pagamento dos salários atrasados;
b) pagamento integral de férias não gozadas;
c) pagamento de licença especial adquirida e não gozada;
d) pagamento de bonificação natalina proporcional;

e) expedição de uma carta de recomendação dando conta dos bons serviços prestados, ressaltando que o servidor desligou-se por vontade própria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - A formalização do pedido de exoneração ou rescisão, far-se-á através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Administração, mediante protocolo específico, devendo ser entregue na Unidades de Pessoal do órgão de origem do servidor, cópia do respectivo requerimento.

Art. 5º - Caberá ao Governo do Estado de Rondônia, aceitar ou não os pedidos de exoneração ou rescisão espontânea, preconizados neste Decreto, devendo comunicar posteriormente às Unidades de Pessoal do órgão de origem do servidor, dando conta da aceitação ou recusa do pedido.

Art. 6º - O prazo de liquidação das bonificações mencionadas neste Decreto, será de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação do pedido.

Art. 7º - O servidor que se submeter às disposições contidas neste Decreto, não será readmitido em nenhum órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado, no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data do efetivo desligamento, ressalvadas as hipóteses da aprovação em concurso público.

Art. 8º - As disposições contidas no comando oriundo deste Decreto, terão a validade de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 02 de maio de 1991, em 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador